



**MENSAGEM DE REGIME DE URGÊNCIA E URGENTÍSSIMA PROJETO DE LEI Nº003/2025 EXECUTIVO, DE 20 DE JANEIRO DE 2025.**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Augusta Casa o incluso projeto de Lei 003/2025 que **“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS (REFIS) E DE INCENTIVO À ADIMPLÊNCIA DE SUJEITOS PASSIVOS NO MUNICÍPIO DE JIOCA DE JERICOACOARA/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Consoante se depreende do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000; *“Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”*.

Este projeto visa oportunizar aos contribuintes em débito com a Fazenda Municipal a regularização de suas pendências fiscais, oferecendo condições especiais para o pagamento de tributos e débitos vencidos, com descontos significativos e facilidades de parcelamento.

Além disso, com a adesão ao REFIS, o município promoverá a justiça fiscal uma vez que também permitirá uma oportunidade para que os cidadãos e empresas possam contribuir para o desenvolvimento e bem-estar coletivo.

Assim, ao apresentar este projeto, reafirmamos nosso compromisso com a transparência e o fortalecimento das finanças públicas, com o objetivo de ainda mais investir em áreas essenciais como saúde, educação, infraestrutura e segurança.

Diante do exposto, considerando que o prazo iniciará logo na data da publicação desta Lei, **nos conformes do art. 21 da Lei Orgânica do Município, solicito a adoção do regime de urgência para a sua apreciação.**

Portanto, acreditando ter feito as sucintas e necessárias considerações, submeto o presente para análise e votação nos moldes do Regimento Interno dessa Casa de Leis, para que os Nobres Edis aprovem este Projeto de Lei.

Paço da Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara/CE/CE, aos 20 de janeiro de 2025.



Documento assinado digitalmente  
LEANDRO CESAR DE SOUSA  
Data: 20/01/2025 13:41:46-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MUNICÍPIO DE JIOCA DE JERICOACOARA/CE  
PROTOCOLO Nº 2348, 2025  
DATA: 20/01/2025 HORA: 13:56  
Flávio Antônio  
CHEFE DE SERVIÇO



Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI Nº003/2025, DE 20 DE JANEIRO DE 2025.**

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS (REFIS) E DE INCENTIVO À ADIMPLÊNCIA DE SUJEITOS PASSIVOS NO MUNICÍPIO DE JIOCA DE JERICOACOARA/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar Municipal:

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta Lei trata da instituição, disciplinamento e aplicação do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos em relação a débitos junto ao Município de Jijoca de Jericoacoara/CE.

## **CAPÍTULO II**

### **DA INSTITUIÇÃO, DO ALCANCE, DA FORMA E DAS CONDIÇÕES**

#### **Seção I**

##### **Da instituição e do alcance do programa**

**Art. 2º.** Fica criado, no Município de Jijoca de Jericoacoara/CE, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de Jijoca de Jericoacoara/CE, destinado a possibilitar, nas condições



estabelecidas nesta Lei, o pagamento de créditos, de origem tributária ou não, da Fazenda Pública Municipal, inscritos na Dívida Ativa municipal ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de 31 de dezembro de 2024.

**§1º** Ficam excetuados do disposto neste artigo:

I. os créditos, tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósito em dinheiro, os quais somente poderão ser pagos ou parcelados após manifestação expressa da Procuradoria-Geral do Município de Jijoca de Jericoacoara/CE;

II. os créditos, tributários ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, que estejam ou não em fase de execução judicial, com ou sem bens penhorados ou com depósito em dinheiro, desde que o valor originário seja inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente, atualmente o valor mínimo de R\$ 151,80 (cento e cinquenta e um reais e oitenta centavos); e

III. os débitos já quitados junto à Fazenda Pública Municipal, não gerando direito à restituição.

**§2º** Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de parcelamento na forma prevista nessa Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da transação, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia expressa do direito sob o qual se fundam, nos respectivos autos dos processos judiciais; inclusive, na hipótese do §1º, inciso I, deste artigo, devendo-se o interessado comunicar expressamente a intenção de pagamento ou de parcelamento.

## Seção II

### Da Forma e das Condições do Programa

**Art. 3º** O prazo para a adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos em relação a débitos junto ao Município de Jijoca de Jericoacoara/CE será de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.



§ 1º. O sujeito passivo somente poderá aderir ao presente parcelamento uma única vez, de forma que ocorrendo a rescisão, fica impedido de realizar um reparcelamento.

§ 2º. Decreto do Poder Executivo poderá dispor sobre a prorrogação do prazo para adesão ao programa de que trata esta Lei, em prazo não superior a mais 30 (trinta) dias, sobre ele acarretando também a prorrogação de todos os demais prazos dela decorrentes.

**Art. 4º** Os créditos tributários ou não, objeto do pagamento ou do parcelamento de que trata esta Lei, serão consolidados, na data de adesão do sujeito passivo a este programa, e expresso em reais, constituindo-se do valor principal, atualização monetária, penalidade pecuniária, honorários advocatícios, juros e multas moratórios, sendo atualizados monetariamente, inclusive as parcelas vincendas, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 5º.** Os benefícios previstos nesta Lei somente serão concedidos ao sujeito passivo que estiver com cadastro atualizado na Secretaria de Finanças do Município do Jijoca de Jericoacoara/CE.

**Parágrafo único.** O sujeito passivo que, em relação à Fazenda Pública Municipal, encontre-se com débitos tributários ou não, será considerado, a partir do pagamento da primeira parcela e, mantendo-se adimplente com este parcelamento, em situação regular fiscal para os efeitos desta Lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA**

##### **Seção I**

##### **Do Pagamento à Vista**

**Art. 6º.** Ocorrendo o pagamento à vista, em parcela única, dos créditos tributários e não tributários, vencidos e consolidados na forma do art. 4º desta Lei, serão concedidos descontos de 100% (cem por cento) nos juros, multas de mora e, quando for o caso, nas penalidades pecuniárias.



## Seção II

### Do Parcelamento e do Valor das Parcelas

#### Subseção I

#### Do Parcelamento

**Art. 7º.** Os créditos tributários e não tributários, vencidos e consolidados na forma do art. 4º desta Lei, poderão ser pagos em até até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, com descontos nos juros e nas multas moratórias na forma disposta a seguir:

- I. 100% (cem por cento), quando a liquidação ocorrer em 1 (uma) prestação mensais;
- II. 90% (noventa por cento), quando a liquidação ocorrer em 2 (duas) prestações mensais;
- III. 80% (oitenta por cento), quando a liquidação ocorrer em 3 (três) prestações mensais;
- IV. 70% (setenta por cento), quando a liquidação ocorrer em 4 (quatro) prestações mensais;
- V. 60% (sessenta por cento), quando a liquidação ocorrer em 5 (cinco) prestações mensais;
- VI. 50% (cinquenta por cento), quando a liquidação ocorrer em 6 (seis) prestações mensais;
- VII. 40% (quarenta por cento), quando a liquidação ocorrer em 7 (sete) prestações mensais;
- VIII. 30% (trinta por cento), quando a liquidação ocorrer em 8 (oito) prestações mensais;
- IX. 20% (vinte por cento), quando a liquidação ocorrer em 9 (nove) prestações mensais;
- X. 10% (dez por cento), quando a liquidação ocorrer em 10 (dez) prestações mensais.

*M&S*



**Art. 8º.** No período de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de Jijoca de Jericoacoara/CE, quanto ao parcelamento realizado com base nesta Lei, o sujeito passivo poderá pagar antecipadamente, de uma única vez, as parcelas vincendas com os mesmos benefícios inerentes ao pagamento à vista, tratado nos arts. 6º e 7º, quanto ao saldo devedor.

**Parágrafo único.** O contribuinte que optar por incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento, terá os benefícios calculados sobre o saldo devedor original dos tributos, sem qualquer benefício concedido pelo anterior parcelamento, abatidos os valores pagos, aplicando-se ao resultado os dispositivos desta Lei.

## **Subseção II**

### **Do valor das parcelas**

**Art. 9º.** O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

**I.** para os estabelecimentos enquadrados no sistema de tributação estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com atualizações posteriores, sendo:

**a.** R\$ 151,80 (cento e cinquenta e um reais e oitenta centavos), para os parcelamentos concedidos aos empresários individuais;

**b.** R\$ 303,60 (trezentos e três reais e sessenta centavos), para os parcelamentos concedidos às microempresas;

**c.** R\$ 455,40 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), para os parcelamentos concedidos às Empresas de Pequeno Porte - EPP's;

**II.** R\$ 75,90 (setenta e cinco reais e noventa centavos), para as pessoas físicas;

**III.** R\$ 607,20 (seiscentos e sete reais e vinte centavos), para os parcelamentos de pessoas jurídicas tributadas pelos demais regimes.

**Parágrafo único.** Em todos os casos de parcelamento, será efetuado o pagamento de uma entrada, que não será inferior a 10% (dez por cento) do montante do crédito



tributário a ser parcelado, excluindo-se o desconto concedido, vencendo no prazo de 2 (dois) dias úteis após a assinatura do termo de acordo, ficando as demais parcelas com vencimento até o dia 10 de cada mês, iniciando a parcela seguinte no mês subsequente ao do mês do vencimento do primeiro pagamento que houver.

### **Seção III**

#### **Da Manutenção do Programa**

**Art. 10.** O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições do art. 8º desta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com os tributos vincendos, sob pena de ter seu benefício revogado por ato unilateral da Administração.

**Parágrafo único.** O cancelamento a que se refere o *caput* implica a recomposição dos valores do crédito originário, como se benefício algum tivesse sido concedido.

**Art. 11.** Relativamente ao parcelamento realizado com base nesta Lei, consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retornando o crédito à situação anterior ao parcelamento, quando:

- I. ocorrer inadimplência acumulada de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento realizado;
- II. ocorrer inadimplência de 3 (três) parcelas de créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido após concessão do parcelamento de que trata esta Lei.

**Parágrafo único.** O cancelamento do parcelamento dar-se-á, de forma automática, na hipótese do inciso I deste artigo e o saldo devedor recomposto, nos termos do art. 12 desta Lei, será inscrito em dívida ativa e remetido à Procuradoria-Geral do Município de Jijoca de Jericoacoara/CE para as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12.** Considera-se adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de Jijoca de Jericoacoara/CE,

*JCB*



dentro do prazo de vigência estabelecido, o pedido no qual o devedor reconhece e confessa formalmente o crédito, tributário ou não, formalizado em requerimento emitido pela Secretaria de Finanças do Município do Jijoca de Jericoacoara/CE, assinado o devido Termo de Acordo pelo devedor ou por seu representante legalmente constituído, através de procuração lavrada em cartório, com poderes específicos para realização da adesão ao referido Programa.

**§1º.** O requerimento será emitido de acordo com as instruções nele previstas e conterá o demonstrativo dos débitos, tributários ou não, objeto do pagamento, conforme relatório elaborado pela Secretaria de Finanças do Município do Jijoca de Jericoacoara/CE, que calculará os acréscimos e os descontos legais.

**§2º.** O pedido de parcelamento deve ser acompanhado de cópia de documento de identificação e de comprovante de endereço do devedor e, no caso deste estar representado por procurador, do respectivo instrumento de procuração, com poderes especiais para transigir, e de cópias dos documentos de identificação e de comprovante de endereço do procurador, podendo ainda serem exigidos outros documentos que a administração municipal considerar necessários.

**§3º.** O recebimento por parte da Secretaria de Finanças do Município do Jijoca de Jericoacoara/CE do valor da primeira parcela, no prazo de seu vencimento, configurará em aceitação tácita aos termos do parcelamento proposto pelo credor.

**Art. 13.** O pagamento ou parcelamento dos créditos a que se refere esta Lei, sem que o sujeito passivo implemente as condições nela exigidas, serão considerados como pagamento sem os benefícios previstos, sujeitando-o, ainda, às penalidades previstas na legislação.

**Art. 14.** A última prestação do parcelamento efetuado nos termos desta Lei representará o valor equivalente aos descontos concedidos, a qual ficará automaticamente quitada, em benefício do devedor, no caso de pagamento regular dos créditos objeto desta Lei.

**Art. 15.** O Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de Jijoca de Jericoacoara/CE vigorará por 60 (sessenta)



dias, a contar da data de publicação desta Lei, podendo ser prorrogado na forma do § 2º, do art. 3º, desta Lei.

**§1º.** Para adesão ao programa, somente serão analisados pela Secretaria de Finanças do Município do Jijoca de Jericoacoara/CE o mérito de processos administrativos que versem sobre impedimentos quanto à regularidade fiscal do contribuinte, caso os respectivos requerimentos sejam protocolizados até o último dia do prazo previsto para adesão ao REFIS.

**§2º.** A análise dos processos administrativos tratados no parágrafo anterior, que versem sobre impedimentos quanto à regularidade fiscal do contribuinte e que sejam protocolizados dentro do prazo estabelecido, deverá ser priorizada pelos respectivos setores da Secretaria de Finanças do Município do Jijoca de Jericoacoara/CE, a fim de que sejam concluídos em tempo hábil para se aferir a possibilidade de adesão ao Programa de Créditos Fiscais e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos em relação a débitos junto ao Município de Jijoca de Jericoacoara/CE.

**§3º.** Após o prazo de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos em relação a débitos junto ao Município de Jijoca de Jericoacoara/CE, os pagamentos, à vista ou parcelados, somente poderão ser efetuados sem descontos, e o número de parcelas ser estipulado, conforme dispuser a legislação municipal em vigor.

**Art. 16.** O chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos eventualmente necessários à regulamentação da presente Lei.

**Art. 17.** Esta Lei Complementar entrará em vigor e produzirá seus efeitos na data da publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara/CE, em 20 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** LEANDRO CESAR DE SOUSA  
Data: 20/01/2025 13:08:37-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**LEANDRO CESAR DE SOUSA**

Prefeito Municipal